

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | | Observações |
|--|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|------------|----------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários | Estágios | |
| Métodos de Previsão | Semestral | 1 | | 3 | | | |
| Análise de Projectos de Investimento | Semestral | 2 | | 3 | | | |
| Opção | Semestral | | 3 | | | | |
| Opção | Semestral | | 3 | | | | |
| Estágio | Semestral | | | | | | |

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 141/2003

de 6 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 445/87, de 27 de Maio, foi homologado o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para a Indústria de Engarrafamento de Águas e Termalismo (CINÁGUA), ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), primeiro outorgante, e a Associação Nacional dos Industriais de Águas Mineromédicinas e de Mesa (ANIAMM), segundo outorgante.

Tendo em consideração que o segundo outorgante alterou a sua denominação conforme alterações estatutárias publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1997, passando a denominar-se «Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente (APIAM)»;

Considerando que, com a reestruturação da Associação subscritora do referido protocolo, a mesma reduziu o seu âmbito de representatividade apenas à secção de engarrafadores de águas minerais naturais e de nascente e que, nessa sequência, foi constituída uma nova associação, denominada «Associação das Termas de Portugal (ATP)», cujos estatutos foram publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1997, passando esta a representar os concessionários termais;

Atendendo a que, nesse seguimento, o conselho de administração do CINÁGUA propôs, ao abrigo das cláusulas XXVIII e XXIX do protocolo que criou o Centro, a adesão da ATP e as respectivas alterações ao protocolo;

Considerando, ainda, que os outorgantes do protocolo autorizaram a adesão da ATP:

Em consequência, importa alterar o protocolo que criou o CINÁGUA, homologado pela Portaria n.º 445/87, de 27 de Maio, de modo a conformá-lo à mencionada alteração estatutária do segundo outorgante, bem como à adesão do novo outorgante.

Assim:

Nos termos conjugados do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, e da cláusula XXVIII do protocolo publicado em anexo à Portaria n.º 445/87, de 27 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º É homologado o adicional e as alterações ao protocolo que criou o Centro de Formação Profissional

para a Indústria de Engarrafamento de Águas e Termalismo (CINÁGUA), publicado em anexo à Portaria n.º 445/87, de 27 de Maio, o qual, com a presente portaria, passa a ser outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), a Associação Nacional dos Industriais de Águas Mineromédicinas e de Mesa (ANIAMM), agora denominada «Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente (APIAM)», e a Associação das Termas de Portugal (ATP).

2.º O texto do adicional e das alterações ao protocolo é publicado em anexo à presente portaria, por força do disposto na cláusula XXVIII do referido protocolo.

Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho, em 29 de Novembro de 2002.

ANEXO

Adesão da Associação das Termas de Portugal ao protocolo do Centro de Formação Profissional para a Indústria de Engarrafamento de Águas e Termalismo.

1 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e a Associação Nacional dos Industriais de Águas Mineromédicinas e de Mesa (ANIAMM) que passou a denominar-se «Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente (APIAM)», na qualidade de outorgantes do protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para a Indústria de Engarrafamento de Águas e Termalismo (CINÁGUA), autorizam a adesão da Associação das Termas de Portugal (ATP) ao mesmo.

2 — A ATP aceita subscrever o protocolo nas condições vigentes do clausulado contratual existente.

3 — A cláusula III do protocolo passa a ter a seguinte redacção:

«III

[...]

-
- Aos empresários e trabalhadores das empresas associadas da Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e da Associação das Termas de Portugal;
 - Aos candidatos às profissões que se enquadrem no âmbito do sector de actividade dos segundos outorgantes;
 - Aos empresários e trabalhadores do sector de engarrafamento de águas e termalismo, ainda que não membros das Associações outorgantes;
 - Aos dirigentes e trabalhadores das entidades outorgantes ou indicados pelo IEFP».

4 — O presente adicional ao protocolo entra em vigor depois de assinado pelas entidades outorgantes e homologado pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

29 de Novembro de 2002. — Pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional: (*Assinaturas ilegíveis.*) — Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente: (*Assinaturas ilegíveis.*) — Pela Associação das Termas de Portugal: (*Assinaturas ilegíveis.*) — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2003/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março, estabelece o regime jurídico da concessão dos apoios financeiros com vista a promover a reabilitação, reparação e beneficiação em habitações degradadas através de uma comparticipação financeira em materiais e mão-de-obra. Cabe ao Governo Regional proceder à sua regulamentação em ordem e respeito ao articulado patente no referido diploma.

A regulamentação efectuada tem como característica fundamental a criação de um regime claro ao nível procedimental para os beneficiários e funcionários chamados a trabalhar ao âmbito do sector habitacional em causa.

A clarificação pretendida estende-se a domínios como candidaturas e recandidaturas a efectuar e respectivos montantes — habitações a candidatar, situações especiais a contemplar, como os comproprietários, usufrutuários, usuários e titulares do direito de habitação — e todo o corpo jurídico relacionado com a instrução processual seguramente conformado com um conjunto de regras e ditames importantes para o bom mérito da decisão.

À clarificação processual aliou-se a documental, precisando-se a requerentes e funcionários os elementos necessários às várias situações a contemplar. A transparência das regras conduzirá, certamente, a uma melhor eficiência e a uma maior eficácia próprias de uma administração moderna.

Teve-se, também, em conta no presente diploma, como valor político fundamental, a boa aplicação e gestão dos dinheiros públicos como regra essencial de uma maior justiça social.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o regime jurídico da concessão dos apoios financeiros a obras de rea-

bilitação, reparação e beneficiação em habitações degradadas, instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março.

Artigo 2.º

Âmbito

Os apoios concedidos pelo Governo Regional destinam-se a dotar as habitações de condições que elevem o conforto, a salubridade e a segurança dos agregados familiares beneficiários nos termos referidos na lei.

Artigo 3.º

Dotação global

O montante anual dos apoios a conceder ao abrigo do diploma ora regulamentado será fixado no plano e inscrito no orçamento da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta os compromissos decorrentes e os anteriormente assumidos.

Artigo 4.º

Razão de ordem

Os apoios previstos serão determinados tendo em conta a classe de apoio a que o beneficiário terá direito, a condição do imóvel, o tipo de obras a executar e o respectivo orçamento.

CAPÍTULO II

Condições de acesso

SECÇÃO I

Candidatos

SUBSECÇÃO I

Primeiras candidaturas

Artigo 5.º

Elegibilidade

Nos termos e condições constantes do artigo 5.º do diploma ora regulamentado, são elegíveis para efeitos de primeira candidatura:

- As pessoas singulares titulares do direito de propriedade sobre o imóvel candidatado;
- Os comproprietários, bem como usufrutuários, usuários e titulares de direito de habitação sobre o imóvel candidatado, desde que autorizados a tal pelos restantes comproprietários, no primeiro caso, e pelo proprietário do imóvel, nos restantes.

Artigo 6.º

Conteúdo da autorização

As autorizações referidas na alínea *b*) do artigo anterior serão formalizadas em documento, com assinatura reconhecida, e conterão obrigatoriamente as seguintes menções:

- Permissão para a formalização da candidatura da habitação em causa;
- Declaração expressa de aceitação das obras de reparação ou beneficiação que vierem a ser aprovadas;